FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AUTOCARAVANISMO

Exma. Senhora
Prof. Dra. Anabela Miranda Rodrigues
Digníssima Ministra da Administração Interna
Rua de São Mamede n.º 23
1100-533 LISBOA

Excelência,

O autocaravanismo, como segmento do mercado turístico nacional, com mais de 2 milhões de dormidas por ano, representa já cerca de 5% do total de dormidas que se verificam no mercado nacional de turismo. O valor com que este segmento contribui para a riqueza nacional, ultrapassa a centena de milhões de euros que são vertidos directamente no comércio e na restauração dos locais visitados, ao longo de todo o ano, por não ter características sazonais.

Infelizmente, quer a nível do governo central, quer do regional, o significado deste mercado turístico parece ainda não ter sido devidamente avaliado.

Esta lacuna traduz-se em diversos diplomas legais, desde Resoluções do Conselho de Ministros até múltiplos Regulamentos de Trânsito e de Acampamentos Ocasionais produzidos ao nível das autarquias. Em todos eles, **confunde-se estacionar com acampar** e assim se tira proveito desta confusão para legislar procurando justificação onde ela não existe.

Ultimamente, pelo menos na região do Algarve, algumas instituições da administração regional, reuniram para preparar um projecto de rede de acolhimento para o autocaravanismo que, tal como toda a legislação referida, peca por não ter ouvido nem ter solicitado a participação de qualquer instituição representativa, como a nossa Federação.

Sem entrarmos em pormenor, não queremos deixar de afirmar que, a generalidade dos diplomas legais acima referidos, em nossa opinião, serão inconstitucionais por conterem discriminações que tratam de forma desigual as autocaravanas em relação a outras viaturas de igual gabarito. Trata-se de discriminação negativa que não encontra justificação nomeadamente à luz do Código da Estrada Português.

Esta situação tem estado na origem de situações de conflito, que reputamos de muito graves e que já foram objecto de ofícios que enviámos ao Sr. Primeiro- Ministro e ao Sr. Ministro da Administração Interna, seu antecessor.

FPA – FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AUTOCARAVANISMO
Estrada Nova, 20, ULGUEIRA 2705-349 — COLARES — PORTUGAL Tel. 351 219 291 004 - 351 934 143 666
fpa.autocaravanismo@gmail.com www.fpa-autocaravanismo.pt Contribuinte nº 509 918 352

Julgamos que os nossos ofícios tenham sido despachados para outras instâncias mas não sabemos quais nem temos conhecimento de que tivessem produzido algum efeito. Somos do tempo em todas as cartas tinha uma resposta mas, as nossas, não tiveram essa felicidade! Outros tempos, outras gerações, outros princípios (ou falta deles)!

Repetimos que, em nosso entender, se tratam de ocorrências muito graves, configurando comportamentos, ilegais (violação dos números 2 e 3 do Art.º 34 da CRP), civicamente muito pouco correctos, talvez por inusitado excesso de zelo. São situações em que agentes da autoridade – GNR e ICNF, sob a capa das leis que acima referimos, durante a noite, incomodam pacíficos cidadãos, estacionados em parques de estacionamento, onde não existe qualquer sinal de trânsito dos que estão previstos no Código da Estrada que informe qualquer proibição.

As autocaravanas são veículos que estão oficialmente certificados para servirem de habitação. **Interromper o descanso nocturno e até invadir a propriedade ao entrar durante a noite sem autorização nem justificação, de lanterna em punho, ignorando a presença de crianças e o protesto dos proprietários, configura uma situação que não pode ser permitida legalmente nem aceite civicamente. Em nosso entender, violaram entre outros Códigos Portugueses (a) também o Art.º 34º da Constituição da República Portuguesa (b) bem como diversas Convenções supranacionais (c). Estas violações constituem crimes puníveis com pena de prisão ou multa.**

Este segundo caso, que ocorreu cerca das 02H20, foi objecto dos ofícios acima referidos que aparentemente não produziram efeito. (Ver anexos).

Recebemos agora outra queixa, desta vez de um cidadão estrangeiro, residente no País Basco, que tinha a sua viatura estacionada num parque de estacionamento onde não existia qualquer sinal de proibição. Tal como no outro caso reportado, mais uma vez cerca das 02H20, foi incomodado por agentes da GNR e do ICNF, que interromperam o seu descanso nocturno, e levantaram um auto cujo resultado lhe chegou há poucos dias. Este cidadão espanhol pediu a nossa opinião que preparámos e lhe enviámos e que, em conjunto com o ofício do ICNF e o auto de notícia, vamos anexar a este ofício para que, esta ocorrência, seja documentada e devidamente estudada.

Nestes documentos poderá VExa encontrar o que, em nossa opinião, são irregularidades processuais e formais. Nomeadamente e entre outras, não encontramos na legislação invocada no auto de notícia e no ofício do ICNF que o repete, razão para a infracção de que o autocaravanista é acusado

Se outra razão não existisse, bastaria a má imagem que, o comportamento das nossas autoridades passa para o estrangeiro a consequência deste comportamento, para um país turístico que pretendemos e apregoamos ser. **Infelizmente, estaremos perante uma violação do Art.º 34 da CRP (nº 3 e outros).**

Também não nos parece correcto que, as autoridades em causa, tenham esquecido o seu papel pedagógico *para partirem directamente para a tentativa de cobrança de uma coima, sob a coberta de um enumerar de legislação cuja consulta será penosa e muito difícil para um cidadão estrangeiro*. Em nosso entender, um comportamento lamentável que nos envergonha!

Ambos estes casos ocorreram na zona de Aljezur e durante a madrugada pelo que, pensamos, são sintoma de um comportamento deplorável instalado nas autoridades daquela

região. Temos ainda notícia de um outro caso ocorrido em São Torpes – Sines, em que as autoridades actuaram, **também durante a noite**, com levantamento de autos, também em parque de estacionamento vazio e sem sinalização de proibição. Situações discriminatórias e exageradas que importa evitar!

Exma. Senhora Ministra, estamos certos que, tal como nós, ama o nosso país e que não deixará de ser sensível a estas ocorrências que nos envergonham.

É esta certeza que nos faz vir à presença de VExa e não duvidamos que algo fará para que situações como as reportadas não voltem a acontecer. Prejudicam a imagem de Portugal junto do estrangeiro e dão a todos, nacionais e estrangeiros uma imagem deturpada das nossas autoridades.

Paralelamente, a Federação Portuguesa de Autocaravanismo, pugna pela revisão de toda uma legislação, publicada nos mais diversos níveis da Administração, que é persecutória do autocaravanismo discriminando-o de forma negativa, sem qualquer justificação, em relação às restantes viaturas de idêntico gabarito e que, por essa razão, consideramos inconstitucional.

Certos da justeza da nossa causa e da atenção que VExa lhe concederá o que agradecemos antecipadamente, ficamos inteiramente ao dispor para todos os esclarecimentos e colaboração que VExa entenda necessários.

Solicitamos que nos seja dado conhecimento do andamento deste processo para que o possamos acompanhar devidamente.

Com os nossos respeitosos cumprimentos

Sintra, 02 de Fevereiro de 2015

José Ricardo da Silva Pires

Presidente da FPA

NOTAS:

(a) A Constituição e o Código Civil não definem domicílio. Este limita-se, nos Artigos 82º e seguintes, a indicar diversos domicílios: voluntário, geral, profissional, electivo, dos menores e interditos, dos empregados públicos e dos agentes diplomáticos portugueses. Todavia podemos "inferir dessas indicações que o domicílio é um lugar no qual, juridicamente, e para diversos efeitos, é suposto encontrar-se determinada pessoa".

O nº1 do artigo 82º do C Civil determina que "a pessoa tem domicílio no lugar da sua residência habitual; se residir alternadamente em diversos lugares, tem-se por domiciliada em qualquer deles". E refere o nº 2 que "na falta de residência habitual, considera-se domiciliada no lugar da sua residência ocasional ou, se esta não puder ser determinada, no lugar onde se encontrar.

Os nºs1 e 2 deste artigo mostram que a residência habitual não é a residência permanente nem a residência habitual ocasional.

Ora, pode, na verdade, a pessoa ter dois ou mais domicílios voluntários, e pode também haver um ou mais domicílios necessários ao lado do ou dos domicílios voluntários.

Domicílio, para efeitos civis, será entendido como a ligação entre a pessoa e um determinado lugar, juridicamente relevante para o exercício de direitos e o cumprimento de obrigações e constitui uma das três situações jurídico-espaciais da pessoa, a par do paradeiro (mera situação de facto, criada pela presença física, em cada momento, num dado lugar), e da residência.

No Código Penal também não se define domicílio, embora esteja tipificada como crime a sua violação. Assim, no plano sistemático, no capítulo dos crimes contra a reserva da vida privada, em consonância com a própria Constituição que reconhece e consagra a inviolabilidade do domicílio como um bem jurídico fundamental conotado com a privacidade, tipifica violação do domicílio como crime, no artigo 190º. O diploma utiliza aquele vocábulo apenas na epígrafe do artigo, e depois refere-se a "habitação de outra pessoa" no nº1. Faz ainda referência à violação de domicílio profissional, no artigo 378º. Neste caso, se um funcionário, abusando dos poderes inerentes às suas funções, se introduzir na habitação de outra pessoa, ou nela permanecer depois de intimado a retirar-se, ou violar o domicilio profissional de quem pela natureza da sua actividade, estiver vinculado ao dever de sigilo, será punido em pena de prisão ou com pena de multa

(b) A doutrina diverge em alguns aspectos quanto à amplitude do conceito de domicílio. No que toca à Constituição Portuguesa, os ilustres constitucionalistas GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, fazem referência a dificuldades de uma definição rigorosa de domicílio: "tendo em conta o sentido constitucional deste direito tem de entender-se por domicílio desde logo o local onde se habita, a habitação, seja permanente seja eventual, seja principal ou secundária. Por isso, ele não pode equivaler ao sentido civilístico, que restringe o domicílio à residência habitual (**mas certamente incluindo também as habitações precárias, como tendas, «roulottes», embarcações), abrangendo também a residência ocasional como o quarto de hotel)** ou ainda os locais de trabalho (escritórios, etc.); dada a sua função constitucional, esta garantia deve estender-se quer ao domicílio voluntário geral quer ao domicílio profissional (C Civil art.82º e 83º) ", pelo que se consideram englobados no âmbito de protecção da norma.

O **Tribunal Constitucional** (Acórdão de 28 de Junho de 1989, Diário da República, I Série, de 22 Julho de 1989), considerou que "para efeitos do artigo 34º da CRP, o domicílio equivale a habitação, enquanto projecção espacial da pessoa, ou, mais incisivamente ainda, enquanto instrumento necessário de uma completa manifestação da liberdade individual. **Ora, esses segmentos habitacionais dos grupos e caravanas de nómadas, mesmo a rodar nas estradas, mesmo sem gente dentro, constituem habitação dos nómadas que os conduzem ou rebocam e, por isso mesmo, não podem deixar de estar tutelados, ainda nessas circunstâncias, pelo art.34º da CRP".**

Perante este entendimento, podemos dizer que a esfera de protecção constitucional é extensiva ao lugar onde a pessoa tem uma habitação, ou onde ela é localizada independentemente se essa habitação é ou não residência.

(c) A inviolabilidade do domicílio ultrapassa o âmbito estritamente nacional uma vez que as diversas organizações internacionais e supranacionais reconhecem este direito.

O direito está tutelado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de Dezembro de 1948, e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, consignou-se, com efeito, que "ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, sem ataques à sua honra e reputação", e que "contra tais intromissões ou ataques a pessoa tem direito à protecção da lei" (artigos 12º e 17º respectivamente).

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, proclama, por seu turno, que "qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicilio e da sua correspondência", e que "não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção de infracções criminais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros" (artigo 8º/1 e 2).

Também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, (assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de Novembro de 1969, em San José, na Costa Rica), no artigo 11º/2 sob a epígrafe "Protecção da Honra e da Dignidade", refere que "ninguém pode ser objecto de ingerências arbitrárias ou abusivas na sua vida privada, na da sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação". O nº3 do mesmo artigo determina que "todos têm direito à protecção da lei contra tais ingerências ou ofensas".

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no Capítulo das Liberdades, refere que "todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações" (artigo 7º).

ANEXOS:

Relato de ocorrência em 14 AGO 2013; Carta para PM de 09OUT2013; Carta para MAI de 27OUT2013; Pedido de ajuda em 24Jan2015; ofício do ICNF e auto de notícia; carta de resposta da FPA de 28JAN2015.